



(7)

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

REQUERIMENTO

Que seja encaminhado ofício, ao Exmo. Sr. Prefeito de Montes Claros Sr. Humberto Guimarães Souto, solicitando implementação e devida fiscalização da Lei Estadual 23.904/2921 de 03/09/2021 de autoria da Deputada Estadual Leninha - PT, que dispõe sobre a garantia de acesso de absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade social, combatendo a desigualdade e a pobreza menstrual estabelecendo diretrizes básicas, como o desenvolvimento de programas e ações, com articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada.

Essa solicitação, é oriunda de ofício recebido neste gabinete, enviado pelo Diretório Estudantil de Montes Claros – DEMC, onde solicita esclarecimentos sobre a implementação nas escolas municipais da referida Lei.

Anexo a este requerimento, segue cópia da solicitação citada e o texto da Lei de Dignidade Menstrual.

Sem mais para o momento,

Sala das Reuniões da Câmara Municipal
Montes Claros - MG.

14 de fevereiro de 2022



Professora Iara Pimentel
VEREADORA

Profª Iara Pimentel
VEREADORA

OFÍCIO 01/2022

Ilustríssima Sra Vereadora Professora Iara Pimentel,

O Diretório Estudantil de Montes Claros - DEMC, vem através deste solicitar esclarecimentos sobre a implementação da Lei de Dignidade Menstrual nas escolas públicas do município de Montes Claros.

A pobreza menstrual é caracterizada pela falta de acesso a recursos, infraestrutura e até conhecimento por parte de pessoas que menstruam para cuidados envolvendo a própria menstruação. Uma em cada quatro jovens já faltou à aula por não poder comprar absorvente e, de acordo com o estudo “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos”, 713 mil meninas vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro em seu domicílio e mais de 4 milhões não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas.

Com a finalidade de amenizar esse cenário, foi aprovado em Minas Gerais o Projeto de Lei 1428/2020 de autoria da Deputada Leninha, no entanto, ainda não visualizamos a aplicação da lei em todas as unidades de ensino. Nesse sentido, certos de poder contar com a disposição e defesa da Vereadora em relação a esta causa, solicitamos que seja feito em âmbito legislativo ações de cobrança e fiscalização do poder público em relação a implementação da lei e também no combate à pobreza menstrual.

Com nossos cordiais cumprimentos,

ISABELLA DE MENEZES RODRIGUES CORDEIRO
SECRETÁRIA GERAL DO DEMC

Montes Claros - MG, 10 de Fevereiro de 2022.

LEI N° 23.902, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – É obrigatório, nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado organizados por meio de fila ou senha, atendimento prioritário para:

I – a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – a pessoa aposentada por invalidez;

III – a pessoa aposentada por tempo de serviço;

IV – a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V – a gestante e a lactante;

VI – a pessoa acompanhada por criança de colo;

VII – a pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.

§ 1º – Nos estabelecimentos bancários, serão fornecidos assentos para as pessoas mencionadas no caput que estiverem aguardando atendimento.

§ 2º – O atendimento prioritário de que trata esta lei estende-se ao acompanhante das pessoas mencionadas no caput.

§ 3º – Nos serviços de emergência públicos e privados, o atendimento prioritário de que trata esta lei é condicionado aos protocolos de atendimento médico.

Art. 2º – Nos estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º, será fixado, nos locais de atendimento ao público, aviso sobre a prioridade de atendimento estabelecida nesta lei.

Art. 3º – A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável:

I – no caso de estabelecimento público, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de estabelecimento privado, a multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufems;

Parágrafo único – A multa prevista no inciso II do caput será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º – Os estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º terão prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei para adaptarem a suas disposições.

Art. 5º – Ficam revogados:

I – a Lei nº 10.837, de 27 de julho de 1992;

II – os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.054, de 9 de janeiro de 1996;

III – a Lei nº 14.925, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI N° 23.903, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer tapetes ornamentais nas festas de Corpus Christi.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer tapetes ornamentais nas festas de Corpus Christi.

Art. 2º – O modo de fazer de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI N° 23.904, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado.

Parágrafo único – O acesso a absorventes higiênicos de que trata esta lei será promovido, prioritariamente, nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades de acolhimento e nas unidades prisionais no Estado.

Art. 2º – A garantia de acesso a absorventes higiênicos de que trata esta lei tem como objetivos:

I – a defesa da saúde integral da mulher;

II – a conscientização sobre o direito da mulher aos cuidados básicos relativos à menstruação;

III – a prevenção de doenças;

IV – a diminuição da evasão escolar.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos a que se refere o art. 2º, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – promoção da universalização do acesso das mulheres a absorventes higiênicos;

II – estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada ou com organizações não governamentais, com o objetivo de promover a disponibilização e a distribuição gratuita de absorventes higiênicos, na forma de regulamentos;

III – realização de pesquisas, para subsidiar e aperfeiçoar ações governamentais;

IV – incentivo à fabricação de absorventes higiênicos de baixo custo por microempreendedores individuais e pequenas empresas e fomento à criação de cooperativas para impulsionar essa produção;

V – desenvolvimento de medidas educativas e preventivas referentes ao ciclo menstrual feminino e à saúde reprodutiva da mulher.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210903225901013.

Declara de utilidade pública a Associação dos Servidores Públicos de Caratinga e Região – Assepuar –, com sede no Município de Caratinga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores Públicos de Caratinga e Região – Assepuar –, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI N° 23.905, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Declara de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Ipatinga – Aspi –, com sede no Município de Ipatinga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Ipatinga – Aspi –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI N° 23.907, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Mente Aberta – Núcleo de Valorização do Ser, com sede no Município de União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Mente Aberta – Núcleo de Valorização do Ser, com sede no Município de União.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO NE N° 370, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à extensão da Rede de Distribuição Rural Lagoa da Prata, de 120/240V, do Sistema Cemig, no Município de Lagoa da Prata.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 9º da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública, para constituição de servidão, o terreno situado no Município de Lagoa da Prata, compreendido dentro de uma faixa com largura de 15 m, conforme a descrição perimetria constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias permanentes existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo é necessário à extensão da Rede de Distribuição Rural Lagoa da Prata, de 120/240V, do Sistema Cemig, no Município de Lagoa da Prata.

Art. 3º – A Cemig Distribuição S.A. fica autorizada a promover a constituição de servidão no terreno descrito no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de setembro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 370, de 3 de setembro de 2021)

A descrição perimetria do terreno de que trata este decreto é a seguinte: partindo da coordenada 448439:7789638 segue por 40 m até a coordenada 448415:7789605 onde desfeita 9º à direita e segue por 45 m até a coordenada 448384:7789574 onde segue com o ramal de ligação por 18 m até a coordenada 448389:7789557 onde se finaliza a área embargada. O trecho da rede totaliza uma extensão de 102 m de comprimento por 15 m de largura totalizando uma área de servidão de 1530 m².

03128177-1

Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 03/09/2021

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO

Pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

Assinatura, nos termos do art. 10º, alínea "b", da Lei nº 695, de 5 de julho de 1952, FERNANDO PIMENTA MARQUES, MASp 136744-174, do cargo de provimento em comissão DAL-37 GP100045, do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, em 03/09/2021.

Assinatura, nos termos do art. 10º, alínea "b", da Lei nº 695, de 5 de julho de 1952, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MASp 136744-175, do cargo de provimento em comissão DAL-37 GP100046, do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, em 03/09/2021.

Assinatura, nos termos do art. 10º, alínea "b", da Lei nº 695, de 5 de julho de 1952, RONALDO VIEIRA, MASp 136744-176, do cargo de provimento em comissão DAL-37 GP100047, do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, em 03/09/2021.

Assinatura, nos termos do art. 10º, alínea "b", da Lei nº 695, de 5 de julho de 1952, RICARDO VIEIRA, MASp 136744-177, do cargo de provimento em comissão DAL-37 GP100048, do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, em 03/09/2021.

Assinatura, nos termos do art. 10º, alínea "b", da Lei nº 695, de 5 de julho de 1952, RICARDO VIEIRA, MASp 136744-178, do cargo de provimento em comissão DAL-37 GP100049, do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, em 03/09/2021.

